

SETOR DE PROTOCOLO

I I
I PROCESSO NRO : 0002222 DE 1994 I
I

INATUZZA : PL 01-0414/91-6 DE 27/08/91

I PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

T E M E N T A

Concede aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do § 2.º do art. 1.º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências.

INDEX

I CONCURSO PUBLICO
I CONVALIDA OPçÃO H-40
I ENFERMEIRO
I REGIME H-40
I SERVIDOR PUBLICO

T O B S E R V A T I O N S :

Lej 11.148/91

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
4/7/2011 14:34:05

00021236123-61



ARQUIVADO EM 09/01/97

~~CRUIZ TAKEN ANAMIB~~
(Photo of 60-44 Technical 1)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 23 de agosto de 1991

Forma no 01 da proc
no 2222 de 1991

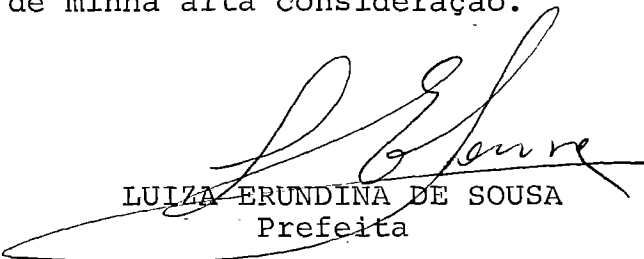
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 347 /91
Processo nº 10-005.415-91*70

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2/3, 4/8, 10/10vº, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 do processo nº 10-005.415-91*70 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/sffs

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT, 6
Unidade de Protocolo
DSG 02
DATA 30-8-91 P.º 2222/91
DO U.º 1 FOLHAS 29

RECEBEMOS FERNANDA
Reg.º 111
em 2206 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM (s) a(s) rubri-	2a 28ª
cação(s) n.º	29 / 30 / 08 / 91
Informação sob	
Adelina	

Adelina Clones



DIGITADO
CPD *Jandere*

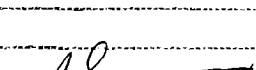
Folha no 02 de 000
no 2222 991
Calelino

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0414/91-6

Adeline Wilson

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 AGO 199

Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

11 Concede, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei ~~no~~ 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências. 11

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 27 NOV 1991 ★



PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANEADO

11 DEZ 1991

PRESIDENTE

Art. 1º - Aos Enfermeiros admitidos sob o regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aprovados em curso público para cargos de Enfermeiro, que, nos termos da

Do D.S.G. 02

24/8/91

pl 518

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

28/08/91

Concede

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar



Folha no	03	de	proc
no	2222	de	991
<i>Adelina</i>			
-2-			

Adelina Licones

Lei ~~no~~ 10.351, de 8 de setembro de 1987, optaram pelo regime "H-40", fica assegurado o direito de convalidarem essa opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início do exercício sob o novo regime, decorrente de nomeação para o cargo efetivo.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo fluirá a partir da publicação desta lei para os interessados já em exercício no cargo efetivo de Enfermeiro.

Art. 2º - Os que não se manifestarem no prazo estabelecido no artigo anterior submeter-se-ão à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/rmn



Folha no	04	da proc
no	2222	de 91
<i>Adulino</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS *Adulino Clcone*

Visa o presente projeto de lei fixar, aos ser
vidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela
jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do arti
go 1º da Lei ~~nº~~ 10.351, de 8 de setembro de 1987, estabelecen
do providências correlatas.

Por força do diploma legal citado, a jornada
semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem
e Atendentes de Enfermagem passou a ser de 33 (trinta e três)
horas, assegurada aos ocupantes desses cargos, incluídos no
regime "H-40", a possibilidade de, por opção, nele permaneçe
rem.

Posteriormente, foi editada a Lei ~~nº~~ 10.900 ,
de 11 de dezembro de 1990, que facultou a convalidação dessa
opção aos Auxiliares de Enfermagem, admitidos sob a égide da
Lei ~~nº~~ 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos Atendentes de
Enfermagem, admitidos ou efetivos, aprovados em concurso pú
blico para Auxiliar de Enfermagem, que, nos termos da Lei nº
10.351/87, tivessem optado pelo regime "H-40".

A referida Lei nº 10.900/90, no entanto, não



Folha n.º	05	da proc
n.º	2222	do 91
<i>Adelina Ciconi</i>		
-2-		

Adelina Ciconi

incluiu em suas disposições os Enfermeiros, admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, que tivessem sido aprovados em concurso público para os cargos de Enfermeiro.

Essa exclusão, bem de ver, configura situação de flagrante discriminação e injustiça a merecer reparo.

Realmente, estando os Enfermeiros submetidos à mesma jornada especial de 33 horas semanais estabelecida pela Lei nº 10.351/87, com idêntica possibilidade de opção pela jornada "H-40", impõe-se, por equidade, que essa categoria profissional seja contemplada com o permissivo legal de convalidação da opção do regime de 40 horas semanais (H-40), nos mesmos moldes do previsto, para os Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, pela Lei nº 10.900/90.

Diante do exposto, ressalta a oportunidade e conveniência desta propositura, que procura respeitar as situações jurídicas consolidadas, compatibilizando-as com a legislação vigente.

Presentes as condições que ensejaram a edição da Lei nº 10.900/90, a medida ora encaminhada à deliberação dessa Egrégia Edilidade fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Enfermeiros admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, aprovados em concurso público para o cargo de Enfermeiro, que, de acordo com a Lei nº 10.351/87, optaram pelo regime "H-40", convalidem essa opção. O prazo estabeleci



Folha n.º	06	de proc.
n.º	2227	de 1991
<i>Adelina</i> -3-		

Adelina Acone

do fluirá a partir da publicação da lei ou do início do exer
cício sob o novo regime, decorrente de nomeação para o cargo
efetivo, conforme as hipóteses concretas.

As razões alinhadas demonstram, de forma irre-
futável, o real significado da mensagem, que, certamente, re
ceberá o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do
assunto.

MRA/mag.

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Adelino Acom.
ESTATUTO
Lei n.º 8989/79
PL n.º 125/79
Rec. 17.242-81
Comunicações - Executivo
Dec. 17.470/81
Delegados de controle
técnico dos funcionários
Dec. 17.552/81
Exame médico para
novos funcionários
Dec. 17.614/81
Comunicações - Executivo
Lei 9.368/81
Admissão de menores
entre 14 e 18 anos

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 1º - O regime jurídico
VI - física incompatível com o

DOM 13-12-80

EXECUTIVO

INDA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Rec. 25.053/81
2/SEC

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
NA CÂMARA

DEC. 17 812/82
Agentes Distritais

LEI 9438/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - I PRGM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a lei sobre admissão de menores.

LEI 9575/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9615/83
Aumento dos funcionários da Câmara - escala de vencimentos

DEC. 18 789/83
Atribuição de funções de servidores

LEI 9615/83
Atribuição de funções de servidores

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

- I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;
- II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

- I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;
- II - Indicação do salário;
- III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;
- IV - Minuta de contrato;
- V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;
- VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;
- VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;
- VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Folha nº

da prec

8842182

complementação
prejuzo - IP

Adelino

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 844/83
complementação
prejuzo - Fumer

DEC. 190/4/83
Grã Procurado
di Auditoria
Ferraz, no 5.º

Comunicação
Cadastramento
menor.

Lei 9650/8
Comissão
Censo

DEC. 19 308/
Reestrutura
IPREM

DEC. 19 346/
Prorrogação
prazo de at
tamento

DEC. 19 354/
Aluno aos
dores do IPE

DEC. 19 355
Aluno aos
dores do FON

Lei 9665/
Revulção
Unimontes

DEC. 19 512
Delegação
comitê

planificação municipal
Universidade

Lei 9722/84
Racionalização
de Vencimentos

Lei 9726/84
Reestruturação
da Carreira
Administrativa

Orientações Normativas
SMA - Acumulação
de cargos (Aposentado)

DEC 20288/84
contratação de
monitores de
Arborização

DEC 20 497/84
Reestruturação
S. Educacional

DEC 20 998/84
Reestruturação
IPREM

Lei 9794/84
Comênio - Fundação
Bernard Van
Leer

Lei 10.101/86
Instituição
de Fotografia

MARISA RIBEIRO

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114, 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

Folha no

09

no

2222

de 19

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com ris-

co de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de
Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho téc-
nico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui-
ções normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por
lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e
voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer
outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor
admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos
legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de cur-
so superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais
tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início
ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço
nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto
no salário e demais vantagens.

DEC. 21.072/85
Bom
que espec

DEC. 21.073/85
Serv. do Serv. For
Rio Abono 25%

DEC. 21.083/85
Criação Greche

V. Dec. 21.085/85
Criação de Lei

V. Dec. 21.086/85
Criação de Lei

Dec. 22.658/85

Regularmen
disposições
P/ Dec. 22.75

Lei 10.115/85
PL. 156/85

Lei 10.182/85
PL. 238/85

Dec. 23.87

DEC. 23.929
Delegação de
função

Lei 10.330
PL. 114/83
Aumento de
Nakisaro

Dec. 24.016
Dec. 24.019
Greche Mun

Dec. 24.31
Greche Mun

Dec. 24.361
Vencimen

Dec. 24.534
Regularmen
Lei 10.056

Dec. 24.881

MAKISA RIBEIRO L. ALMEIDA

Aposentamento

Dec. 26. 358/88
REF. SALARIAL

Post.
Dec. 29. 90+ / 81
engradamento

REVOGA DO
5/10.779/89

§ 39. - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

MARICA



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Folha nº 10 de proc
nº 2222 de 1991

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Edelino Azeite

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.779/89

M

F. MAC...

REVOGADO
P/ Lei 10.777/89

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do

2



LEI Nº 10.351, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.987
 "D.O.M." , DE 09 DE SETEMBRO DE 1.987.

Folha no 11 de 11
 no 2772 de 1997
 Edilina

Adelina Ciccone

LEI Nº 10.351 , DE 08 DE Setembro DE 1.987

Dispõe sobre a jornada semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A jornada semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem da Prefeitura do Município de São Paulo passa a ser de 33 (trinta e três) horas.

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos ou funções discriminados no "caput" deste artigo, incluídos no regime H-40, de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pela jornada de trabalho ora instituída, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação do acréscimo de 33% em seus vencimentos.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica assegurada a permanência no regime H-40, bem como a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Setembro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Setembro de 1.987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

SHS

Lei 10.300/90.

JORNADA DO PROJETO DE LEI Nº 79, 87

EXECUTIVO

Maria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 2946 de proc. 2839
SECRETARIA DE SAÚDE
Adelina Ciccone
02/05/91

São Paulo, 02 de maio de 1991

Ofício n.º 349/91

FICHA DO
SMA G.
DAF - II - SMA

SILV, GAB.
20 MAI 91
Prot 2666/51

Senhora Assessora

100054159170

José Roberto Faustino
S.A.R./Autuação

Reitero pedido de preliminar manifestação
dessa Pasta a respeito do assunto tratado no ofício n.º
004/91 cuja cópia segue em anexo.

Na oportunidade, renovo protestos de ele-
vada estima e consideração.

Clóvis Bueno de Azevedo
CLÓVIS BUENO DE AZEVEDO

Chefe de Gabinete da
Secretaria Municipal da Administração

Ilustríssima Senhora
ISAMARA GRAÇA CYRINO DE GOUVEIA
MD. Assessora Técnica da
Secretaria Municipal da Saúde - SMS
CAPITAL
CBA/eac

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

10º andar
5/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Folha nº	23	da proc
nº	2222	da 19.91
<i>Adelina</i>		

Adelina Cicone

Memo. N.º 004/91 São Paulo, 21 de janeiro de 19 91

SMA.G/ART

000054159170

Sr. Chefe de Gabinete

José Roberto Faustino
S.A.B./Autuação

Em reunião realizada com Comissão de Enfermeiras da Secretaria Municipal do Bem Estar Social - SEBES - foi-nos solicitado estudo sobre a possibilidade das enfermeiras admitidas pelo regime "H-40", antes de 08.09.1987, convalidarem sua opção por esta jornada, após a efetivação em Concurso Público (28.03.1990), apesar da Lei nº 10.351/87 regulamentar a jornada de trabalho dos enfermeiros em 33 horas na PMSP.

A reivindicação apresentada, fundamenta-se nos prejuízos financeiros advindos desta nova situação, embora haja correspondente diminuição de jornada, face aos compromissos já assumidos pelos profissionais, referenciados na relação funcional que mantinham antes da efetivação.

Ademais, alegam que os auxiliares e atendentes de enfermagem adquiriram tal possibilidade pela Lei 10.900/90.

Entendendo que esta situação atinge igualmente a outros profissionais admitidos pela Lei 9.160/80, encaminhamos o presente para análise de V.Sa sobre a possibilidade se estender aos profissionais, que tiveram suas jornadas de trabalho alteradas e que vinham exercendo jornada de trabalho H-40, o direito à convalidação desta jornada quando da sua efetivação por concurso público.

Isto posto, encaminhamos para estudo e manifestação.

ADRIANA ANCONA DE FARIA
Assistente Técnico - I

SMA.G

Adelina
MARISA RIBEIRO
Assistente Técnico - I
MEIDA

AAF/rsdgdg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha no 24 de 2227
nº 2227 de 1991
SÃO PAULO
Adelina Ciconi

Folha de Informação n.º -03- Adelina Ciconi

do Ofício n.º 349/91 - SMA-G em 10 / 05 / 91 (a)

Senhor Chefe de Gabinete

100054159170

José Roberto Faustino
Assessoria

Face ao conteúdo na inicial temos a informar que a convalidação de H-40 já havia sido anteriormente solicitada por Atendentes de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem e teve manifestação favorável desta Pasta.

Assim sendo, face a necessidade de servidores em período integral somos favoráveis a convalidação do regime de H-40 para os enfermeiros.

São Paulo, 10 de Maio de 1991.

Isamara Graça Cyrino de Gouvêa

ISAMARA GRAÇA CYRINO DE GOUVÊA
ASSESSORA TÉCNICA DE SMS - GABINETE

asl/CRH

SMA-FAB
Assessoria Jurídica
Senhor Chefe da Assessoria Técnica.

Tendo em vista a manifestação de SMS,
solicito elaboração de minuta de projeto
de lei.

Clóvis Bueno de Azevedo

13. maio 91
Clóvis Bueno de Azevedo
Chefe do Gabinete
S. M. A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Folha nº	15	proc
Nº	2222	da 91
<i>Adilino</i>		

d.o. ofício nº 08/89/SMS/AP

em

Folha nº	04	do
Processo nº	349/91-SMA	6
<i>Adilino</i>		

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde. *Nádia J. Castro*

Oficial da Adm. Geral II
SMA - G

Assunto : Opção para jornada II.40.

Folha N.º	16	do Proc.
N.º	128/89 SMS	
S.G.M. - A.J.		

Senhora Prefeita

17
100010409007

A Lei 8.807/73, ^{Sérgio Luiz F. Alves} ~~S.A.R. Autuação~~ artigo 17, faculta ao servidor sujeito à jornada II.33 a inclusão na jornada II.40, ao mesmo tempo que estabelece que, a partir de sua vigência, os concursos públicos que forem abertos para os cargos do Quadro Geral do Pessoal fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na Jornada II.40 em caráter permanente.

100054159170

José Roberto Faustino
S.A.R. Autuação

O novo regime introduzido de II.40, no entanto, foi excepcionado por lei específica — lei nº 10.351/87 —, que restabeleceu o regime de II.33 para as categorias funcionais de Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, em virtude das condições de trabalho a que estão submetidos e com o intuito de possibilitar a otimização do desempenho do serviço, ao mesmo tempo que procura resguardar de desgaste físico e emocional os servidores submetidos a condições de trabalho desgastantes. A jornada restrita de trabalho veio em atendimento a antiga reivindicação das entidades de classe e em defesa do interesse público.

Da mesma forma que atualmente o servi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do
Processo n.º 349/91-SM4-6
280591

Folha de Informação n.º

o ofício n.º 08/89/SMS/AP

Folha n.º 02 do Proc.
n.º 280591
19.9.1

100054159170

dor que ingressa no regime II.40 não pode, por sua conveniência, pretender a alteração da jornada para II.33, da mesma forma os servidores que ingressaram no serviço público na jornada II.33, em decorrência da lei especial, não podem, a seu critério, optar por jornada não condizente com a função a ser desempenhada.

100010409007

Sérgio Luiz F. Alves

Embora não consagrem expressamente na Lei 10.351/87, a vedação à opção pelo II.40 é implícita, sob pena de se frustrar o objetivo por ela pretendido.

É o entendimento manifestado por SMA e pela PGM, corroborado por SJ, e que, nesta oportunidade, endossamos.

São Paulo, 13 de novembro de 1989.

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LTPP/rns.

Folha N.º 170 do Proc.
N.º 128/89/SMS
S.G.M.-A.J.

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessor Jurídico
S.G.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Folha nº 06 do

Processo nº 349/31-SMA-6

28-05-91

Ofício nº 08/89/SMS/AP

em

(a)

Folha nº	17	de	17
Ofício nº	21	de	1991
SMA - 9			

Interessado: Secretaria Municipal da Saúde.

Assunto : Opção para jornada H.40.

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO
Assessoria Jurídica
S.U.M.

100010409007

Sérgio Luiz F. Alves
SABOTUAÇÃO

ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica-Consultiva da PGM, corroborado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, que conclui pela inaplicabilidade do disposto no artigo 17 da Lei 8.807/78 às categorias funcionais cuja jornada de trabalho é estabelecida pela Lei 10.351/87.

Publique-se e remeta-se a S.M.S. para ciência providências.

São Paulo, 20 de Janeiro de 1.989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

LT/PP/RUC/rns.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 18 da proc

nº 2222 de 1991

19 de Janeiro

Papel para informação, rubricado como folha nº

do ofício nº 128/89 - CRH-1 de 19

15, 01 90

(a) OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

Assessoria Jurídica

S.G.M.

Folha nº 07 do

Processo nº 349/91 - S.M.A.S.

25-05-91

Interessado: SMS

Assunto : jornada de trabalho de atendente de enfermagem

Nádia S. Lento O. Castro

Oficial da Admin. Geral II

SMA - G

100010409007

SGM

Senhora Secretária Substituta

Sérgio Luiz F. Alves

BAIXA AUTUAÇÃO

Por decisão da Senhora Prefeita, adotada no ofício 08/89/SMS/AP, foi acolhido o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva da SGM, corroborado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, e por esta Assessoria, que concluiu pela inaplicabilidade do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.807/78 às categorias funcionais cuja jornada de trabalho é estabelecida pela Lei nº 10.351/87 (vide documentos anexos).

Assim sendo, a situação verificada no presente, à luz da legislação vigente, não poderá lograr solução diversa. Considerando, no entretanto, as situações jurídicas de servidores optantes da jornada H-40, conforme faculdade concedida pela Lei 10.351/87, com a percepção e incorporação do acréscimo salarial correspondente, e que, aprovados no concurso para cargos de Auxiliar de Enfermagem terão reduzidos seus vencimentos por força do regime legal da categoria - H-33, seria de justiça a elaboração de Projeto de Lei a facultar-lhes a convalidação daquela opção.

São Paulo, 15 de janeiro, de 1990.

FABIO COELHO COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

FUC/vale.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 da proc.
n.º 2222 de 1991
Adelino

Folha de informação n.º

-09

Adelino

Cleide

d. o ofício

349/91 - SMA.G

23 05 91

(a)

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : Opção para jornada H=40

100054159170

S M A

Sr. Chefe de Gabinete

José Roberto Fagundes
S.A.R./Autuação

Chega o presente a esta Assessoria para elaboração de minuta de projeto de lei no sentido de conceder-se, aos Enfermeiros admitidos sob o regime da Lei nº 9.160/80, optantes pelo H-40, nos termos da Lei nº 10.351/87, prazo para convalidarem sua opção por essa jornada, após aprovação em concurso público para o cargo de Enfermeiro.

Tal solicitação prende-se ao fato de, apesar de estarem sujeitos à jornada especial de 33 (trinta e três) horas, assim como os Auxiliares e Atendentes de Enfermagem (Lei nº 10.351/87), estas duas últimas categorias foram beneficiadas pela Lei nº 10.900/90. O art. 1º dessa lei assegura, aos Auxiliares de Enfermagem admitidos e aos Atendentes de Enfermagem admitidos ou efetivos optantes pelo H-40, nos termos da Lei nº 10.351/87, o direito de convalidarem essa opção, quando aprovados em concurso público para cargos de Auxiliar de Enfermagem.

Em outras oportunidades, várias consultas foram efetuadas sobre a possibilidade de inclusão, na jornada H-40, das categorias funcionais que têm a mesma estabelecida pela Lei nº 10.351/87, havendo inclusive, a respeito, despacho contrário de Sua Excia. Sra. Prefeita (xerox fls. 06).

Todavia, por iniciativa da Assessoria Jurídica de seu próprio Gabinete (xerox fls. 07), foi elaborado

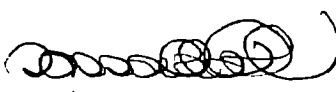
projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.900, de 11 de dezembro de 1990. Ocorre que tal lei não abrangeu a categoria dos Enfermeiros.

Desta feita, entendemos da mesma forma que SGM/AJ, ser de justiça a elaboração de projeto de lei a facultar aos Enfermeiros admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, a possibilidade de convalidarem sua opção pela permanência na jornada H-40, quando aprovados em concurso público para cargos de Enfermeiros.

Entretanto, à vista do despacho retro citado de fls. 06, manifestamo-nos pelo encaminhamento do presente a SGM/AJ, para apreciação e decisão quanto à conveniência da elaboração do projeto ora solicitado.

À consideração de V.Sa.

23.maio.1991


NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S M A

/nfcoc



Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,
rubricado.....sob nº 10
Em 27, 05, 91

(a).....




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

o ofício 349/91 - SMA.G.

27 05 91

Folha nº 21 da proc
nº 2222 de 1991
Ass. no 100054159120

Interessado: Ofício 349/91 - SMA.G.

Assunto : Opção para jornada H-40.

100054159120

SGM

Senhora Chefe de Gabinete

José Roberto Faustino

S.A.R./Avaliação

Tendo em vista a manifestação do Senhor
Chefe da Assessoria Técnica de SMA, solicito apreciação.

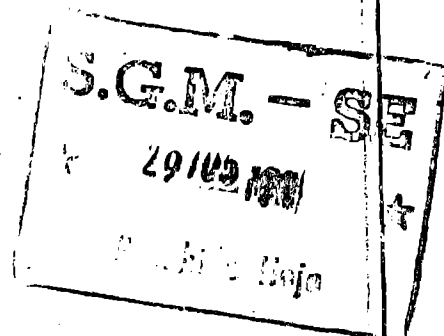
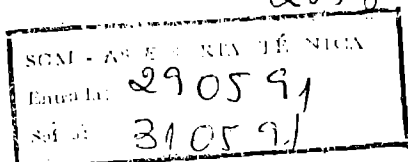
27/maio/91.

Clóvis Bueno de Azevedo

CLÓVIS BUENO DE AZEVEDO

Chefe de Gabinete-SMA

CBA/eac





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 22 da proc
no 2222 de 19.91

Folha de Informação nº 12 13

d o Ofício nº 349/91 - SMA-G. em 24 / 06 / 91 (a)

Interessado: Secretaria Municipal da Administração

Assunto: Opção para jornada H-40

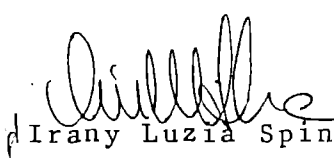
SERA.

Sra. Eráclita Márcia

100054159120

José Roberto Faustino
Educação

De ordem do Senhor Secretário, para exame e manifestação.
São Paulo, 24 de junho de 1991.


Irany Luzia Spinelli Neves
Coordenador - SERA

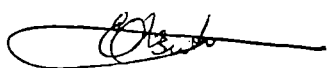
S.E.R.A.

Senhor Secretário

Trata o presente de solicitação para que seja elaborado projeto de lei concedendo prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho, para os enfermeiros admitidos sob regime da Lei nº 9.160/80, aprovados em concurso público para o cargo de Enfermeiro.

Considerando que a Lei nº 10.980, de 11.12.90, concedeu tal oportunidade aos Auxiliares de Enfermagem e aos Atendentes de Enfermagem entendemos, s.m.j., ser de justiça, que a possibilidade de tal opção seja estendida aos Enfermeiros.

São Paulo, 25 de junho de 1991.


Eráclita Márcia de Oliveira Brito
Assessoria Técnica - S.E.R.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no. 23 do proc.
n.º 2222 de 1991

Folha de Informação n.º 13 Adeline Alcan.

d. o Ofício n.º 349/91 - SMA.G em 25 / 06 / 91 (a)

Interessado: Secretaria Municipal da Administração

Assunto: Opção para jornada H-40

Ana Cristina G. P. G.
S.E.A.A.

S.G.M.

Senhor Secretário

100054159170

José Roberto Faustino
S.A.D./Assessoria

Transmitimos a V.Exa., a manifestação da Assessoria desta Pasta, que acolhemos.

São Paulo, 25 de junho de 1991.

Sérgio Rabello Tamm Renault

Secretário Especial da Reforma Administrativa

ILSN/ACPA

02.07.91
08.07.91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	24	da proc
nº	2222	de 1991

Folha de Informação n.º

do ofício nº 349/91-SMA

em 03, 07, 91

(a)

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.Interessado: Secretaria Municipal da Administração.Assunto : Opção para jornada H-40.15
100052179170
José Roberto Fagundes
S.A.R./AutuaçãoS.G.M. - Senhor Secretário

Por iniciativa desta Assessoria Jurídica foi elaborado projeto de lei, convertido na Lei nº ... 10.900/90, que faculta aos Auxiliares de Enfermagem admitidos sob o regime da Lei nº 9.160/80 e aos Atendentes de Enfermagem admitidos ou efetivos, aprovados em concurso público para cargos de Auxiliar de Enfermagem, que tenham optado pelo regime H-40, nos termos da Lei nº 10.351/87, a convalidação dessa opção.

A hipótese legal não contemplou a situação dos Enfermeiros admitidos pela referida Lei 9.160/80, quando aprovados em concurso público para cargos de Enfermeiros. Impõe-se, como critério de justiça, que essa categoria profissional seja contemplada com o permissivo legal de convalidação da opção do H-40, sob pena de se configurar situação de flagrante discriminação e injustiça, eis que submetidos à mesma jornada especial de H-33, estabelecida pela Lei 10.315/87, com idêntica possibilidade de opção pela jornada H-40.

Presente aqui também, inequivocamente, o mesmo bem jurídico tutelado pela Lei 10.300/90.

..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 25 da proc
no 2222 de 1991
Adriana C...

Folha de Informação n.º

do ofício n.º 349/91-SMA

em 03, 07, 11

(a)

Impende registrar o idêntico posicionamento favorável adotado por SMS, SMA e SERA.

São Paulo, 3 de julho de 1.991.

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LTTPP/FUC/rns.

16
100054159170

José Roberto Faustino
S.A. R./Autuação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 de proc
n.º 2222 de 1991
Adeir/6 Cicon.

Folha de Informação n.º

do ofício n.º 349/91-SMA

em 03, 07, 91

(a) PAULO JOSÉ
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: Secretaria Municipal da Administração.

Assunto : Opção para jornada H-40.

100054159120

José Roberto Faustino
S.A.R./Autuação

S.M.A. - Senhor Secretário

Com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, solicito a V.Exa. a elaboração da respectiva minuta de Projeto de Lei.

São Paulo, 08 de julho de 1.991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

LTPP/ENC/rns.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 de proc
nº 2222 de 1991
Adilma

Folha de informação nº 18 Adilma Clcom

do Ofício nº 349/91 - SMA em 26 / 07 / 91 (a) Jânia

Int.: Secretaria Municipal da Administração

Ass.: Opção para jornada H-40

100054159170

S.G.M.

Senhor Secretário

José Roberto Faustino
S.A. R./Assunção

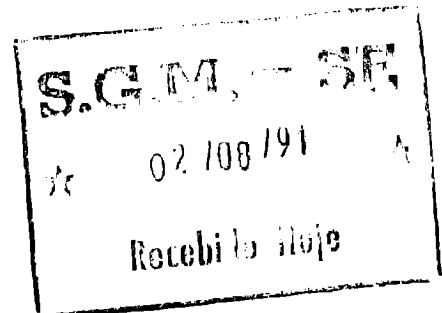
Em atenção à solicitação de fls. 16, elaboramos a presente minuta de projeto de lei (fls. 17) que ora submetemos à apreciação e deliberação da Senhora Prefeita.

26.julho.91

Clóvis Bueno de Azevedo
CLÓVIS BUENO DE AZEVEDO

Secretário Municipal da Administração
Substituto

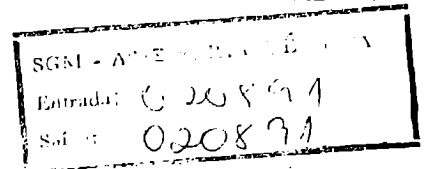
EPT/tcds



MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessor - S.G.M.

S. G. M. - A. J.
Senhor Assessor - Chefe
Para as providências cabíveis

02/08/91
LAURA MARIA NATOS SILVARES
Assessor Técnico
SGM/AT





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha no 23 de proc
n.º 222 da 19.91

Folha de Informação n.º

d.º o ofício n.º 349/91

em 08/08/91 (a) JOSÉ ROBERTO FAUSTINO
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessada: Secretaria Municipal da Administração

Assunto : opção pela jornada H-40

400054159170

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

José Roberto Faustino
S.A.R./Autuação

Solicito providenciar o Projeto de Lei,
nos termos da minuta de fls.17.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

CGM - SE

14/08/1991

12-00

LTPP/SGC/vale.

MARISA RIBEIRO ATMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 2222 de 19 91 30 / 08 / 91 (a)

Adelina
Adelina Alcon

As Comissões de Constituição e Justiça:

Sobre o assunto, consta:

PL. 79/87, Proc. nº 432/87 e Lei 10.351/87.

PL. 224/80 Proc. nº 3725/80 e Lei 9.160/80.

PL. 17/90 Proc. nº 199/90 e Lei 10.900/90.

2/9/91

Adelina
TADRU NUNES
Chefe de Gabinete Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.09.91 às 18:30 hs.

BP

Ao Nobre Vereador Walter Amador
para relatar

S.º de ... da Constituição e Justiça
em 05 de ... de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 30

Em 17 / 09 / 91

(a) [Assinatura]

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



Folha n.º	30	do proc.
n.º	2022	de 19. 91
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

1158

PARECER Nº **1158** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/91.

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, objetiva conceder, aos enfermeiros admitidos sob o regime da Lei 9.160/80, aprovados em concurso público para cargo de Enfermeiro, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 10.351/87.

A matéria encontra amparo nos artigos 37, parágrafo 2º, inciso III, e 70, incisos II e XIV, da Lei Orgânica do Município.

17/9

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.09.91

[Signature]
[Signature]
[Signature]
- Presidente
[Signature]
[Signature]
[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 19 de setembro / 1991

Página 59 Coluna 2ª

[Assinatura]

À Comissão de

Administração

Em 19/9/91

[Assinatura]

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 20/09/91.

MARIA ENZIELE CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador Luiz Donato Gouveia

para relatar Regimentalmente até 1/10/91

Sala da Comissão de Administração Pública

23/09/91

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º — e folha de informação sob

n.º 311321 10/10/91 a (MARIA ENZIELE CAMARGO

Secretaria



Folha n.º	31	do Proc.
N.º	2222	de 19 91
O Funcionário	MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA	

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 2222/91 - 01/10/91

f1ª

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 01.10.91

Atenciosamente,

LUIZ PAULO GNECCO

Relator

DEFERIDO

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 01.10.91



Câmara Municipal de São Paulo

1327

Folha n.º 32 do Proc.
N.º 2222 de 1991
M.ª ELIZABETH P. CAMARGO
Funcionário Secretária

PARECER Nº 1327/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/91.

Esse Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, procura corrigir falha da Lei 10.900/90 que não houvera incluído em suas disposições os Enfermeiros, admitidos nos termos da Lei 9.160/80 que tivessem sido aprovados em concurso público para os cargos de Enfermeiro, essa Lei 9.160/80 facultava a convalidação da opção pela jornada de trabalho de "H-40" aos Auxiliares de Enfermagem e aos Atendentes de enfermagem, admitidos ou efetivos, aprovados em concurso público para Auxiliar de Enfermagem, que nos termos da Lei 10.351/87, tivessem optado pelo regime "H-40".

Pelo exposto, essa lei vem corrigir uma falha e deve ser aprovada.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07 de outubro de 1991.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
Ulisses Kanny

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 11 / 10 / 1991
 pagina 38 colun 22
 Conteúdo:

A Com. Finanças e Orçamento.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária

Comissão de Administração
 Pública

Em: 11/10/91

Ao nobre Vereador Antonio Sanfina
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/10/91

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sessão de 14/10/91 - Ata nº 141/91 - Publicadas sob
 folhas de nº 1 a 10



Folha nº	33	do Proc.
Nº	222	de 9
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1441** /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 414/91.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder aos servidores que especifica prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987.

Segundo a exposição de motivos, por força do diploma legal citado, a jornada semanal de trabalho dos Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem passou a ser de 33 horas, assegurada aos ocupantes desses cargos, incluídos no regime "H-40", a possibilidade de, por opção, nele permanecerem. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.900, de 11 de dezembro de 1990, que facultou a convalidação dessa opção aos Auxiliares de Enfermagem, admitidos sob a égide da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos Atendentes de Enfermagem, admitidos ou efetivos, aprovados em concurso público para Auxiliar de Enfermagem, que, nos termos da Lei nº 10.351/87, tivessem optado pelo regime "H-40".

A referida Lei nº 10.900/90, no entanto, não incluiu em suas disposições os Enfermeiros, admitidos nos termos da Lei nº 9.160/80, que tivessem sido aprovados em concurso público para os cargos de Enfermeiro.

Visa a presente propositura, por equidade, contemplar também essa categoria com o mesmo permissivo legal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta



Folha n.º	34	de Pres.
N.º	2222	de 1991
O.º	Presidência	

Câmara Municipal de São Paulo

de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de outubro de 1991.

Presidente -

Relator -

DELIBERAÇÃO Nº 10.091
18 10 1091
Página 430 Coluna 3
Pimenta

A A.T.M.

Em: 27/11.91

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado aos autos, o ~~documento~~ rubricado sob

folha nº 35-38 11/12/91 a)

for



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

P.L. 414/91.

Requerida pelo Sr: Vereador:

Sessão... 6.ª extraordinária

realizada em... 27... de... 11... de 1991

VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO
1. Luiz Paulo Gnecco				28. João Aparecido de Paula	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Mauro Ailton Puerro	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães				31. José F. do Nascimento			
5. Andrade Figueira				32. José Viviani Ferraz			
6. Antônio Carlos Caruso				33. Juarez Soares	X		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mário Noda	X		
13. Bruno Féder	X			40. Maurício Faria	X		
14. Odilon Guedes	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi			
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco			
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamil Achôa							

VOTARAM "SIM" 38... SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO" 0... SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO... 0... SRS. VEREADORES

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

Luizão PL 414/91

Requerida pelo Sr: Vereador:

1420 Sessão *Extraordinária* realizada em *27* de *11* de 19 *91*

VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO
1. Luiz Paulo Gnecco				28. João Aparecido de Paula			
2. Albertino Nobre	X			29. Mauro Ailton Puerro	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães				31. José F. do Nascimento			
5. Andrade Figueira				32. José Viviani Ferraz			
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Ant ^o José S. F ^o (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira				36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Aurelino de Andrade		X		38. Marcos Mendonça			
12. Brasil Vita				39. Mário Noda	X		
13. Bruno Féder		X		40. Maurício Faria	X		
14. Odilon Guedes	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Tripoli	X		
19. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco			
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Jamil Achôa		X					

VOTARAM "SIM" *36* SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO" SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO SRS. VEREADORES

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

Requerida pelo Sr. Vereador:...

Sessão Extraordinária realizada em 11 de 12 de 1991

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. João Aparecido de Paula	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Mauro Ailton Puerro	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento			
5. Andrade Figueira				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio José S. F. (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	P			36. Lídia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mário Noda			
13. Bruno Féder	X			40. Maurício Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra			
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Eusto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli			
19. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento				49. Ushitaro Kamia			
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Jamil Achôa							

VOTARAM "SIM"..... 41 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO"..... SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO..... SRS. VEREADORES

VISTO:.....

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....38

do processo nº.....2222..... de 19.....91 11, 12, 91.....(a).....

À Leg.3--Senhora Ohefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada(1509), foi APROVADO em segunda discussão o presente Projeto de lei, que assim se encontra de ser remetido a sanção.

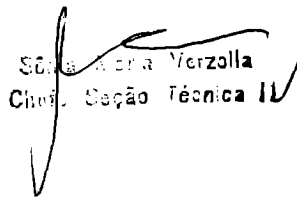
11/12/91.


LUIZ ARIENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe- A.T.M.

Sr. Marcos,

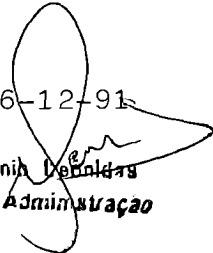
Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

16-12-91

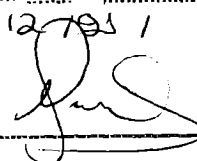

Sra. Vera Verzolla
Chefe, Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado cópia autêntica, ofício, carta de lei e re-
gistro.

16-12-91

Marcos Antonio De Moraes
Assistente de Administração

SEGUE  juntado , nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 39.246
Em 24/12/91





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 1991.

Folha Nº. 39	do proc.
Nº 2222	de 1991
O funcionário	

Presidência

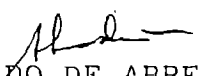
DT.7/Leg. 3

475

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 414/91 de autoria desse Executivo - concedendo, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

475

40
2222
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo nº 2222/91. (PROJETO DE LEI Nº 414/91). Concede, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Aos Enfermeiros admitidos sob o regime da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aprovados em concurso público para cargos de Enfermeiro, que, nos termos da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, optaram pelo regime "H-40", fica assegurado o direito de convalidarem essa opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início do exercício sob o novo regime, decorrente de nomeação para o cargo efetivo. Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo fluirá a partir da publicação desta lei para os interessados já em exercício no cargo efetivo de Enfermeiro. Art. 2º - Os que não se manifestarem no prazo estabelecido no artigo anterior submeter-se-ão à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marco Antonio Leônidas
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

[Handwritten signatures]



475

Folha Nº. 41 do proc.
Nº 2222 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

"NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 43 e datilografei. Eu, *Maria Antônia Paiva* Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 12 de dezembro de 1991. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Sônia Maria Vizzola* Chefe Seção Técnica IV. Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

MAL

per
Leila
per



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 42 do proc.
Nº. 2222 de 1991
O funcionário

LEI nº 11.148 DE 19 DE dezembro DE 1991.

Concede, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 1991, decretou a seguinte lei:

Art. 12 - Aos Enfermeiros admitidos sob o regime da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aprovados em concurso público para cargos de Enfermeiro, que, nos termos da Lei 10.351, de 8 de setembro de 1987, optaram pelo regime "H-40", fica assegurado o direito de convalidarem essa opção, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início do exercício sob o novo regime, decorrente de nomeação para o cargo efetivo.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo fluirá a partir da publicação desta lei para os interessados já em exercício no cargo efetivo de Enfermeiro.

Art. 22 - Os que não se manifestarem no prazo estabelecido no artigo anterior submeter-se-ão à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 43 do proc.
Nº. 2222 de 1991
O funcionário

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 1991.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 1991

Folha nº	44	de	100
Nº	2222	de	1991
O funcionário			

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 475 de
16/13/91, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 414/91 de autoria do Executivo:

ANEXO:

*Recebido
Em 16/12/91*

Jose Milton
José Milton Caspary de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 2222 de 1991 (a)

LEI Nº 11.148 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Concede, aos servidores que especifica, prazo para convalidação de opção pela jornada semanal de trabalho constante do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos Enfermeiros admitidos sob o regime da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aprovados em concurso público para cargos de Enfermeiro, que, nos termos da Lei nº 10.351, de 8 de setembro de 1987, optaram pelo regime "H-40", fica assegurado o direito de convalidação remessa opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início do exercício sob o novo regime, decorrente de nomeação para o cargo efetivo.

Parágrafo único - O prazo fixado no "caput" deste artigo fluirá a partir da publicação desta lei para os interessados já em exercício no cargo efetivo de Enfermeiro.

Art. 2º - Os que não se manifestarem no prazo estabelecido no artigo anterior submeter-se-ão à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 1991

pagina 12 coluna 12

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

46

2222

de 19

91-24/12/91

(a)

Jan

Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

24/12/91

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. entrado a:	46 fls.
Arquivo em	09-01-92
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA TAKEMI ATANABU	
Chefe da Seção Técnica	